



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003351-56.2016.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO, é apelado ELIZANGELA GODINHO PERECIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.104.

Apelação nº 1003351-56.2016.8.26.0372.

Apelante: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Apelada: Elisangela Godinho Perecin.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas de Serviços Urbanos – Exercício de 2015 – Sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito, com a condenação da exequente em honorários advocatícios – Citação postal com “AR” recebido por terceiro no endereço indicado pelo próprio executado – LEF, artigos 8º, I e II e, 12, § 3º – Validade do ato – Acordo de parcelamento de dívida firmado por terceiro, que não constitui reconhecimento da dívida nem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição interrompe o lapso prescricional – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem localização de bens do devedor, após ciência da citação – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts., do CPC – Prescrição intercorrente consumada – Honorários advocatícios não devidos – Executada que deu causa ao ajuizamento do feito – Tese firmada pelo STJ no julgamento REsp n. 2.046.269/PR (Tema 1.299) – **Recurso desprovido, afastando-se, de ofício, a condenação da exequente nos honorários sucumbenciais.**

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente (CPC, art. 487, inciso II, e 924, inciso V, e LEF, art. 40, §4º), condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito¹. Inconformada, a apelante aduz ter ocorrido a efetiva citação, pois direcionada ao endereço do executado, sem que o fato de o AR ter sido assinado por terceiro invalide o ato. Sustenta a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não

¹ Valor da causa de R\$ 967,61, em outubro de 2016.

houve inércia da exequente e a execução foi suspensa em duas oportunidades, em função de acordos de parcelamento, violando a sentença o princípio da não surpresa, já que sequer concedida oportunidade de se manifestar a respeito. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

A execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2016 em face de *Sergio de Jesus Perecin* para a cobrança de créditos tributários do exercício de 2015, sobrevindo a citação do executado, cujo AR foi assinado por terceiro (fls. 06), seguida de informação da exequente da realização de acordo de parcelamento efetuado por *Elisangela Godinho Perecin* com o pagamento da última parcela previsto para 08/05/2020 (fls. 08/13), e, antes mesmo de findo o prazo, houve o reparcelamento dos créditos, que motivou novo pedido de sobrestamento do feito até 27/05/2022, data prevista para o seu integral cumprimento (fls. 18/19).

O Juízo *a quo*, considerando que os parcelamentos foram efetuados por terceiro, determinou a exclusão do executado originário, e bem assim o redirecionamento do feito em face de *Elisangela Godinho Perecin* (fls. 20), tendo a Municipalidade se manifestado pela manutenção do devedor originário, porque vedada a substituição do polo passivo, nos termos da Súmula 392, do STJ, aduzindo que os aludidos acordos têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, e, dado o descumprimento do reparcelamento, requereu a penhora *on line* de ativos financeiros em nome do devedor originário (fls. 24),

sobrevindo a sentença recorrida que reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que, analisando o caso detidamente, não houve citação do executado originário e o processo ficou sem efetivo andamento por mais de cinco anos.

Com efeito, não há se falar em de nulidade ou ausência de citação pelo recebimento do “AR” por terceiro (fls. 06) no domicílio da contribuinte, pois o chamamento se operou pelo correio *na data da entrega da carta no endereço do executado*, nos expressos termos do artigo 8º, incisos I e II da Lei de Execuções Fiscais, prevalecendo a presunção de verdade inerente ao ato de citação por carta e plenamente aceito, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO CITAÇÃO POSTAL ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Procedente. 2. A citação postal equivale à citação pessoal para efeito de interromper o curso da prescrição tributária. Procedentes. 3. Recurso especial não provido (REsp. 989777/RJ Ministra Eliana Calmon Dje 18/08/2008).

A contrário sensu, seria letra morta o disposto no artigo 12, § 3º, da LEF, que prevê a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recebimento não contiver a assinatura dele próprio, ou de seu representante legal.

Assim, operada a interrupção do prazo extintivo em

24/11/2016 pelo despacho ordenatório da citação, pois, ao tempo do ajuizamento, já vigorava a LC nº 118/2005, que adequou o inciso I, do artigo 174, do CTN, aos termos do § 2º, do artigo 8º, da Lei 6.830/80, embora tenha sido informada a realização de acordo de parcelamento após AR positivo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, pois o parcelamento celebrado por terceiro estranho à lide, que não consta da inicial, nem da CDA e ao qual não se confere legitimidade para reconhecimento do débito sem anuência do executado, não constitui reconhecimento da dívida nem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, como já se manifestou este Tribunal em diversas oportunidades:

Apelação – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 1999 a 2001 – Município de Rio Claro – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Prescrição originária configurada (artigo 174, caput, do CTN) – Prazo quinquenal que se inicia a partir do vencimento da primeira parcela do tributo – Caso concreto em que a CDA que embasa a execução fiscal não apresenta data de vencimento do tributo, presumindo-se, em princípio, o início do prazo prescricional em 1º de janeiro do exercício – Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº1.641.011/PA e do RESP nº1.658.517/PA – Ajuizamento da ação após o transcurso do lustro prescricional – Acordo de parcelamento celebrado com terceiro estranho à lide não interrompe nem suspende o lustro prescricional – Precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos – Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação

Cível 0500783-79.2008.8.26.0510; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 - grifado).

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2001 a 2004 - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Intimação da Fazenda Pública acerca da tentativa frustrada de penhora em 2011 - Processo paralisado por mais de onze anos após a ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis - Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.340.553-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivo - Extrato de acordo de parcelamento firmado com terceiro estranho aos autos não oponível à executada - Sentença mantida - Recurso improvido

(TJSP; Apelação Cível 0002026-27.2005.8.26.0638; Relator (a): EUTÁLIO PORTO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024 - grifado).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA – IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008 – Reconhecimento de prescrição intercorrente – Acordo de parcelamento do débito realizado por terceiro, sem poderes especiais para tanto, que não tem o condão de interromper a prescrição – Art. 174, inciso IV, do CTN – Apenas o reconhecimento do débito pelo devedor, ou mandatário devidamente autorizado, é capaz de interromper a prescrição

– Transcorreu mais de 5 anos desde a citação até a sentença sem que o exequente requeresse qualquer ato visando a obtenção de bens da executada – Desnecessidade de intimação prévia – Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso improvido

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0013103-53.2009.8.26.0198; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021 - grifado).

A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início

automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do

protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).*

Assim, desde a ciência da Fazenda Pública em 2017 quanto à citação do executado até o pedido em 2024 de penhora *on line* em seu nome, transcorreu prazo superior a seis (06) anos, sem localização de bens, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente, nos termos do aludido precedente.

Ademais, ainda que a Municipalidade não tenha sido previamente intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, não trouxe aos autos, mesmo em grau recursal, qualquer elemento a elidir a consumação do prazo extintivo².

Aliás, não se olvida do direito da exequente em ser intimada dos atos processuais, contudo, o comando dos artigos 25 e 40, da LEF, não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo impulso

² *Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

processual nem de desconstituir o prazo extintivo do crédito executado, tampouco desonera a Fazenda Pública do dever processual de zelar pelo bom andamento do feito e praticar atos tendentes à localização de bens do devedor, não ficando o processo eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Por fim, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, para além de a matéria que ensejou a extinção ter sido efetuada de ofício, tratando-se de extinção pela prescrição intercorrente é indevida a condenação da exequente, ainda que para tanto tenha sido oposta exceção prévia de executividade, pois em tal situação é a parte devedora quem deu causa ao ajuizamento, conforme uniformização do entendimento jurisprudencial do STJ, que, no julgamento do REsp nº 2.046.269/PR (Tema 1.229), fixou a seguinte tese: *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.*

A propósito, vale a transcrição da ementa do julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PREScrição INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. 2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada. 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. 4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente - prescrição intercorrente - for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado. 5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. 6. Solução do caso concreto: a) não se configura ofensa aos art. 489, § 1º, III, IV

e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional; b) o entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal. 7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp n. 2.046.269/PR, relator MINISTRO GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024 - grifado).

No mesmo sentido, em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:

Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 a 2016 – Município de Lindóia – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$800,00 – Insurgência da Municipalidade quanto à condenação em honorários – Acolhimento – Aplicação do Tema 1.229 do C. STJ – Princípio da sucumbência que deve ser analisado conjuntamente com o princípio da causalidade – Reconhecimento da prescrição intercorrente que não afasta as premissas que deram causa ao ajuizamento da execução fiscal, quais sejam, o título executivo certo, líquido e exigível e a inadimplência do devedor – Conduta do devedor que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal para satisfação do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada para afastar a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500147-51.2017.8.26.0035; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, afastando-se, de ofício, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator